DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 109/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7515/2015
PROTOCOLO	: 1598058
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
INTERESSADO	: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

TRANSFERÊNCIA DE CARGO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS- APLICAÇÃO DE MULTA- APROVADO POR UNANIMIDADE.

1- É regular a transferência de cargo apresentada em conformidade a IN 35/2011.
2- A remessa de documentos fora do prazo sujeita o Jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da lei Complementar 160/2012 c/c 170, § 1º, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno do TC/MS.

II – RELATÓRIO:

Trata-se do Termo de Transferência de Cargo de Prefeito Municipal, do Ordenador de Despesa *Neilo Souza da Cunha* (Sucedido) para *Rogério Rodrigues Rosalin* (Sucessor).

Através do ofício nº 32/2015, postado e recebido no setor de protocolo deste Tribunal de Contas na data de 31/3/2015, fora encaminhada, intempestivamente, a documentação que instrui o presente feito, conforme o item 3, alínea "a", Seção I, do Capitulo IV, da Instrução Normativa nº 035/2011.

Em análise à prestação de contas em referência – ANC-5ICE-21315/2015 f. 157/159, elaborada com os demonstrativos exigidos na Instrução Normativa TC/MS nº35/2011, a competente equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo verificou a conformidade das execuções orçamentária, financeira e patrimonial com as disposições da legislação vigente, não detectando quaisquer diferenças entre receitas e despesas; entradas e saídas; bem como passivos e ativos; respectivamente.

Remetidos os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o douto Procurador de Contas, *Dr. João Antonio de Oliveira Martins Jr.* exarou parecer opinando pela legalidade do Termo de Transferências em apreço e apensamento ao Balanço Geral do respectivo exercício – PAR-MPC-GAB.5DR.JOAOMJR-15445/2015 f.160/161.

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Consoante às novas disposições regimentais, especialmente aquela prescrita no art. 16, inc. II, alínea g, da Resolução Normativa nº 076/2013, que atribui competência residual ao Órgão Colegiado Máximo dessa Corte; e considerando que os processos que tratam de transferência de cargo de gestor não estão compreendidos dentro das competências privativas do Presidente, das Câmaras ou do Juízo Singular, o julgamento deste feito caberá aos Conselheiros reunidos em Tribunal Pleno.

Passo as razões do voto.

Através da análise acurada dos documentos trazidos aos autos, e com o respaldo das informações extraídas da análise da equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo, as quais me dispensam de maiores considerações acerca da matéria em questão, pude observar que os atos e fatos relativos ao Termo de Transferência do Cargo de Prefeito Municipal, encontram-se devidamente fundamentados na legislação aplicável à espécie, mormente em razão da inexistência de diferenças nas Execuções Orçamentária, Financeira e Patrimonial. Os quadros a seguir ilustram a situação:

1-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RECEITAS			
	Anterior	No Período	Acumulada
Estimada	20.000.000,00		20.000.000,00
Arrecadada	0,00	3.926.320,72	3.926.320,72
Diferença	20.000.000,00	3.926.320,72	23.926.320,72

DESPESAS			
	Anterior	No Período	Acumulada
Fixada	20.000.000,00		20.000.000,00
Realizada	0,00	9.978.511,45	9.978.511,45
Diferença	20.000.000,00	9.978.511,45	29.978.511,45

2- EXECUÇÃO FINANCEIRA

2.2 - EXECUÇÃO FINANCEIRA

ENTRADAS			
	Anterior	No Período	Acumulada
Receita Orçamentária	0,00	3.926.320,72	3.926.320,72
Receita Extraorçamentária	0,00	10.981.290,15	10.981.290,15
Saldo Exercício Anterior	0,00	1.677.614,12	1.667.614,12
TOTAL	0,00	16.575.224,99	16.575.224,99

SAÍDAS			
	Anterior	No Período	Acumulada
Despesa Orçamentária	0,00	9.978.511,45	9.978.511,45
Despesa Extraorçamentária	0,00	4.213.274,74	4.213.274,74
Saldo data Transferência	0,00	2.383.438,80	2.383.438,80
TOTAL	0,00	16.575.224,99	16.575.224,99

3- EXECUÇÃO PATRIMONIAL

2.3 - EXECUÇÃO PATRIMONIAL

ATIVO				
	Saldo Balanço 2014	Aquisições no Período - 2015	Alienações no Período - 2015	Saldo na data Transferência
Bens Móveis	5.111.017,18	129.249,00	0,00	5.240.266,18
Bens Imóveis	4.013.425,58	130.346,20	0,00	4.143.771,18
Bens Materiais Ind.	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Ativa	223.541,68	0,00	6.325,11	217.216,57
Almoxarifado	0,00	0,00	0,00	0,00
Participações Societárias	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	9.347.984,44	259.595,20	0,00	9.601.254,53

PASSIVO				
	Saldo Balanço 2014	Inscrição 2015	Baixas 2015	Saldo data Transferência.
Dívida Flutuante	1.389.948,86	0,00	667.672,20	722.276,66
Dívida Fundada	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	1.389.948,86	0,00	667.672,20	722.276,66

Considerando que o prazo da remessa da documentação é de 20 (vinte) dias contados da efetivação da transferência, realizada em 23.03.2015, os documentos foram remetidos em 28/04/2015, portanto com 16 dias de atraso. Assim, a multa deve ser aplicada no valor de 16 (dezesseis) UFERMS, conforme dispõe o art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS.

Desse modo, tendo como suficientes as razões expedidas pela 5ª ICE, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no art. 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; c/c art. 35, inciso II e art. 59, I, ambos da lei Complementar 160/2012, profiro **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE** do Termo de Transferência do Cargo de Prefeito Municipal de Figueirão, de ***Neilo Souza da Cunhai*** para seu sucessor ***Rogério Rodrigues Rosalin,*** nos termos do anexo I, capitulo V, item III, b, I da Instrução Normativa TC/MS nº 035/201;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a ***Rogerio Rodrigues Rosalin,*** inscrito no CPF nº 849.189.001-78, no valor de correspondente a **16 (Dezesseis) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa do contrato fora do prazo

previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 29, de 09 de dezembro, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do termo de transferência do cargo, de Prefeito Municipal de Figueirão, do Senhor Neilo Souza da Cunhai, para seu sucessor, Senhor Rogério Rodrigues Rosalin, nos termos do anexo I, capítulo V, item "III", alínea "b", inciso I da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; II) pela aplicação de multa ao Senhor Rogério Rodrigues Rosalin, CPF nº 849.189.001-78, no valor de correspondente a 16 (dezesseis), UFERMS, prevista no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no capitulo III, seção I, subitem "1.1.1.", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS 035/2011; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; IV) pela comunicação do resultado nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro-Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimos Conselheiros Presidente Waldir Neves Barbosa; José Ricardo Pereira Cabral; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Ronaldo Chadid; Osmar Domingues Jeronymo; Jerson Domingos e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se

Intime-se.

Campo Grande, 09 de dezembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator